SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244718 - SP (2025/0452201-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	NATLEEN KAROLINE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. FIXAÇÃO DA DIB NA DER EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, com aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão recorrido fixou a DIB na DER com base em fundamento autônomo: início da fluência do prazo prescricional quando a dependente se tornou relativamente incapaz e formulação do requerimento administrativo após o prazo aplicável; o recurso especial não infirmou especificamente esse fundamento, limitando-se a alegação genérica de que a prescrição não deve prejudicar o relativamente incapaz.

3. A falta de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso quando subsiste fundamento suficiente não atacado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60251476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:01
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0dfa6083-d3ec-4ece-b85e-28d0640307ff

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60251476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:01
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0dfa6083-d3ec-4ece-b85e-28d0640307ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244718 - SP (2025/0452201-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	NATLEEN KAROLINE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. FIXAÇÃO DA DIB NA DER EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, com aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão recorrido fixou a DIB na DER com base em fundamento autônomo: início da fluência do prazo prescricional quando a dependente se tornou relativamente incapaz e formulação do requerimento administrativo após o prazo aplicável; o recurso especial não infirmou especificamente esse fundamento, limitando-se a alegação genérica de que a prescrição não deve prejudicar o relativamente incapaz.

3. A falta de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso quando subsiste fundamento suficiente não atacado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Natleen Karoline da Silva Santos contra a decisão de fls. 334/340, em que não conheci do recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido e, por analogia, apliquei a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (fl. 340).

Documento eletrônico VDA59948417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:56
Código de Controle do Documento: c7655266-0adf-4359-b300-e7816bea1a0f

A parte agravante sustenta que houve impugnação específica, no recurso especial, da matriz decisória do acórdão recorrido que fixou a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), enfrentando: (i) a proteção ao relativamente incapaz e a responsabilidade por omissão do representante, com fundamento nos arts. 195 e 205 do Código Civil, para resguardar retroativos e evitar prejuízo decorrente da inércia de terceiros (fls. 353/355); (ii) a interpretação e as consequências práticas das regras regulamentares sobre termo inicial (art. 116, § 4º, e art. 105 do Decreto 3.048/1999), contestando a fixação da DIB na DER em contexto de incapacidade e vulnerabilidade (fls. 352/354); (iii) vício processual quanto à concentração da defesa pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por afronta ao art. 336 do CPC, e quebra de continuidade entre a decisão administrativa e o contencioso judicial, com base nos arts. 48 e 50 da Lei 9.784/1999 e na lógica do Tema 350 do Supremo Tribunal Federal (fls. 354/355).

Afirma ainda que a decisão monocrática reduziu indevidamente o conteúdo do recurso especial a uma alegação abstrata, pois as razões enfrentaram os fundamentos utilizados para fixar a DIB na DER e suprimir retroativos, inclusive o corte temporal operado contra pessoa vulnerável (fls. 351/354).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 367).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 243):

> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.
>
> - O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário devido ao dependente do segurado preso de baixa renda, conforme dispõe o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.
>
> - Cinge-se a controvérsia quanto apenas quanto ao termo inicial do benefício e ocorrência da prescrição quinquenal.
>
> - A postulante pleiteou a concessão de benefício de auxílio reclusão em razão do encarceramento de seu genitor, e consequente pagamento das parcelas em atraso, desde a data de sua prisão até a data da soltura.
>
> - Da análise dos autos conclui-se que, à época do encarceramento de seu genitor, a autora contava com apenas 7 (sete) anos de idade, sendo,

Documento eletrônico VDA59948417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:56
Código de Controle do Documento: c7655266-0adf-4359-b300-e7816bea1a0f

portanto, absolutamente incapaz, contra qual não corre a prescrição e, por conseguinte, os prazos dos artigos 74 e 79 da Lei 8.213/91.

- A postulante completou 16 anos em 11/04/2020, quando se tornou relativamente incapaz, passando a fluir normalmente o prazo prescricional.

- O requerimento administrativo foi efetuado em 15/06/2023, e, considerando que foi realizado após o mencionado prazo, a data de início do benefício – DIB, que deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo.

- As parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma estabelecida e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 784/2022, de 08 de agosto de 2022, ou daquele que estiver em vigor na data da liquidação do título executivo judicial.

- Nos termos dos artigos 85, §§2º e 3º, e 86, ambos do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão distribuídos igualmente entre as partes sucumbentes. Em relação à parte autora, havendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no §3º do artigo 98 do CPC, ficará a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que a fundamentou.

- Apelação do INSS provida.

O Tribunal de origem fundamentou que "*(...) a postulante completou 16 anos em 11/04/2020, quando se tornou relativamente incapaz, passando a fluir normalmente o prazo prescricional. Dessa feita, de acordo com a regra vigente à época, o prazo para requerimento de auxílio reclusão era de 30 dias a contar do recolhimento do segurado à prisão. O requerimento administrativo foi efetuado em 15/06/2023 (ID 303203212), e, considerando que foi realizado após o mencionado prazo, dispõe a norma que o benefício deve ser concedido a partir desta data"* (fl. 241).

Como declinei na decisão agravada, a parte recorrente não se insurgiu em face de tal fundamento, apenas se limitando a alegar que a prescrição não deve prejudicar a pessoa relativamente incapaz. O recurso, portanto, não impugna a fundamentação do acórdão, atraindo a incidência da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59948417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:56
Código de Controle do Documento: c7655266-0adf-4359-b300-e7816bea1a0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.244.718 / SP

Número Registro: 2025/0452201-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50068062920234036114

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATLEEN KAROLINE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATLEEN KAROLINE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:43
Código de Controle do Documento: 24927373-33eb-40af-a8e5-080749b57b09